



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Dê-se nova redação ao §2º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, objeto de alteração proposta pelo art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 2º.....

.....

Art. 2º-A.....

.....

§ 2º O controle de territórios é caracterizado pela conduta reiterada de impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou econômicas, **atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais**, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, penitenciários, policiais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão do ataque a serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais é de particular importância, pois nos últimos anos tem crescido o crime que chamamos de “impedimento de acesso” contra infraestruturas importantes, como de telecomunicações.

A problemática do impedimento de acesso foi inicialmente verificada, pelo setor, no estado do Rio de Janeiro, porém este crime vem se espalhando pelo



Brasil e, com isso, já se verificam situações semelhantes em pelo menos 6 estados brasileiros. E pode ser classificada em três modalidades principais: I. interrupção do serviço devido a ataques a infraestrutura e impedimento de manutenção para reestabelecimento; II. sequestro de redes e; e III. ameaças e intimidações às operações das prestadoras.

No primeiro ponto, as Estações Rádio Base (ERBs), mais conhecidas como antenas, localizadas em áreas dominadas pela atuação de organizações criminosas (ORCRIMs) enfrentam acesso restrito das operadoras para realizarem atividades de instalação e manutenção das redes que atendem aos cidadãos. Essas dificuldades são exacerbadas pelo crime de extorsão, em que as operadoras de telefonia são ameaçadas e coagidas por organizações criminosas especializadas, que exigem pagamentos para evitar danos a suas infraestruturas, como torres de telecomunicações, fibras ópticas e ERBs. Esclarecemos que a ação criminosa de impedir o acesso a uma infraestrutura de telecomunicação gera impacto na manutenção da rede, solução de eventuais problemas de conexão e novas instalações de equipamentos.

No segundo caso, armários e redes de fibra óptica situados dentro ou próximos a esses territórios são tomados e conectados a provedores de telecomunicações associados às ORCRIMs, com intuito de prestar esses serviços de forma irregular e clandestina. A situação se agrava pela dificuldade em identificar e punir os responsáveis, o que resulta em interrupções frequentes nos serviços das operadoras legalizadas e aumento dos custos operacionais das empresas. Como consequência, a população nessas áreas se torna refém desse cenário criminoso, uma vez que nenhuma outra empresa pode prestar serviços nesses territórios (violando o princípio da livre iniciativa de mercado), resultando em preços abusivos, qualidade de serviço inferior aos padrões do mercado e potenciais riscos à privacidade dos clientes e vazamento de dados (nestes últimos casos, afrontando diretamente a Lei Geral de Proteção de Dados 13.709/2018).

No terceiro e último ponto, a intimidação e ameaças à integridade das equipes operacionais das empresas nas áreas adjacentes a esses territórios gera uma retração na expansão de novas ERBs e, consequentemente, da cobertura dos serviços. Isso porque essas áreas passam a ser vistas como zonas de risco



iminente de impedimento de acesso, especialmente diante de um possível avanço das ORCRIMs na região, dificultando ainda mais a manutenção e segurança dos funcionários das empresas e da própria infraestrutura. Sem a manutenção regular, a infraestrutura pode falhar, resultando em quedas de serviço que afetam a conectividade de internet, telefonia e outros serviços essenciais. Sendo assim, é importantíssimo haver a previsão expressa, dentro da qualificação do crime de ataque por facções a infraestruturas de serviços essenciais.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)**

